

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO



AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 01/2018 – SRP

A Advocacia-Geral da União, por intermédio da Superintendência de Administração no Estado de São Paulo – SAD/SP, torna público que realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico para registro de preços para contratação de serviço continuado de LIMPEZA (ASSEIO E CONSERVAÇÃO) COM FORNECIMENTO DE MATERIAL DE HIGIENE, com execução mediante o regime de empreitada por preço unitário, visando atender às necessidades das unidades da AGU em Bauru e Marília, e do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO em São Paulo, conforme especificações e quantitativos estabelecida no Edital e seus Anexos. O edital está disponível no endereço: Avenida Paulista n.º 1374 – 2.º Mezanino – Bela Vista – CEP 01.310-937 – São Paulo/SP, e no portal Compras Governamentais (www.comprasgovernamentais.gov.br). Envia das propostas a partir de 30/01/2018 no portal www.comprasgovernamentais.gov.br. **ABERTURA DAS PROPOSTAS: 09/02/2018 às 11h00min no portal www.comprasgovernamentais.gov.br.**

Dúvidas e esclarecimentos: Setor de Licitação da SAD/SP. Telefones: (11) 3506-2000 ou pelo endereço eletrônico: cpl.sad.sp@agu.gov.br

PAULO CESAR VAZ GUIMARÃES
Superintendente de Administração SAD/SP/SGA/AGU



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



RUA HUGO D'ANTOLA, 95, 8º ANDAR, LAPA DE BAIXO, SÃO PAULO/SP – CEP 05038-090.
TELEFONE/FAX: (11) 3538-5807; (11) 3538-5807; E-MAIL: CPLSRSP@DPF.GOV.BR

AVISO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP nº 06/2018

Processo nº 08500.032471/2017-69. OBJETO: Aquisição de gás hélio para atender às necessidades do Laboratório de Química Forense do Setor Técnico-Científico da Superintendência Regional da Polícia Federal no estado de São Paulo, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no Edital e seus anexos. DATA DA ABERTURA: 19 de FEVEREIRO de 2018, às 10:00 horas (horário de Brasília). UASG 200360 - EDITAL: Site: www.comprasnet.gov.br.

Ordenador de Despesas



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBURI

AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO Nº 15/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2018 - EDITAL Nº 09/2018

Com cota de 25% para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP)

O MUNICÍPIO DE TIMBURI/SP, torna pública a abertura da Licitação, na Modalidade Pregão Presencial, que será regida pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666 de 21/06/93, e suas alterações, Lei Complementar nº 123/06 e Lei Complementar nº 147/2014, conforme adiante especificada. **OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus, destinados para atendimentos dos veículos pertencentes a Frota Municipal do Município de Timburi. **ENTREGA DOS ENVELOPES:** 15 de fevereiro de 2018 **HORAS:** 08 horas e 30 min. **ABERTURA DA SESSÃO:** 15 de fevereiro de 2018. **HORAS:** 08 horas e 35 minutos. **LOCAL:** Prefeitura Municipal de Timburi/SP, sito a Rua 15 de novembro, nº 467 Centro. O edital com os dados completos encontra-se disponível aos interessados no endereço acima especificado, gratuitamente, no site www.timburi.sp.gov.br e no Portal da Transparência do Município e poderão ser solicitados via e-mail licitacao@timburi@hotmail.com.

Timburi, 23 de janeiro de 2018. **PAULO CESAR MINOZZI** - Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI faz público que referente o PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2018, tipo **MEMOR PREGÃO GLOBAL**. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO PLANO DE ENCERRAMENTO E RECUPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, CONFORME O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, ficam convidados os interessados a participar do certame para comparecer à sessão a ser realizada no dia 19/02/2018 às 09h00 na Secretaria de Licitações, situado na Praça Matriz Moreira, nº 142, centro do município de Brodowski, onde ocorrerá o processamento do pregão. Os interessados poderão acessar a íntegra do Edital através do site www.brodowski.sp.gov.br. Esclarecimentos somente através do e-mail: licitacao@brodowski.sp.gov.br. Brodowski, SP, 30 de janeiro de 2018. José Luiz Perez - Prefeito Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Adhemar de Barros, 340 - Centro - Porto Feliz - SP / Tel/Fax: (15) 3261-9000
Site: www.portofeliz.sp.gov.br

SECRETARIA DE GOVERNO - SETOR DE LICITAÇÕES

DISPENSA DE LICITAÇÃO: 01/2018

PROCESSO: 556/2018

Fornecedor:

- IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP.

Objeto:

Contratação de empresa para prestação de serviços de publicação legal dos atos oficiais - Sistema PUBNET

Base legal:

É dispensável de licitação nos termos do artigo 24, XVI da Lei 8.666/93 e alterações posteriores para:

XVI - "para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informatização a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integram a Administração Pública, criadas para esse fim específico,".

Valor Total: R\$ 140.000,00 (Cento e Quarenta Mil Reais) para o período de 12 (doze) meses.

Forma de pagamento: 30 dias, contados a partir da apresentação da nota fiscal.

Vigência: 60 (sessenta) meses.

Sibeli Abreu Alves do Espírito Santo

Secretária de Governo

Ratifico o ato supra nos termos do artigo 26 da lei federal nº 8.666 de 21/06/93, com suas alterações.

Porto Feliz, 10 de Janeiro de 2018.

Antônio Cássio Habice Prado

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2.018
PROCESSO: 02.140/2.018
OBJETO: FORNECIMENTO PARCELADO DE DIESEL S10, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I.
LOCAL: SALA DE REUNIÕES DA COPEL, SITO A PRAÇA PROF. PEDRO TORRES, Nº100 CENTRO.
DATA: 16 DE FEVEREIRO DE 2018.
HORÁRIO: 13:30 HORAS

ANEXOS:
Especificações Técnicas:
I - Modelo de Proposta;
II - Modelo da CREDENCIAL;
III - Modelo da Declaração, que se enquadra na Lei Complementar 123/2006;
IV - Modelo da Declaração, que se enquadra na Lei Complementar 123/2006;
V - Modelo da Declaração, que se enquadra na Lei Complementar 123/2006;
VI - Minuta do contrato.
O edital completo poderá ser retirado pelo site: www.botucatu.sp.gov.br. Informações na Comissão Permanente - COPEL, desta Prefeitura Municipal de Botucatu, pelos fones (14) 3811-1442 / 3811-1485 ou pelo e-mail: copel@botucatu.sp.gov.br

DIVERSAS SECRETARIAS

ANDREA CRISTINA PANHIN AMARAL - DIRETORA DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS
EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE USUCAPIÃO - PROCESSO Nº103421-49-2015.8.26.0224
O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 8ª Vara Cível do Foro de Guarulhos, Estado de São Paulo, Dr(a). ARTUR PESSÓLA DE MELO MORAIS, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) S(US) réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que o presente Edital é para a abertura de licitação para aquisição de veículo por PEDRO DANIEL GOMES, VICENTE GOMES RIBEIRO e ANETE MARIA DE JESUS RIBEIRO, em face de ESPÓLIO DE ALBERTO CAPOZZI, representado por seu inventariante, AUGUSTA PETINARI CAPOZZI. O imóvel adquirido pelos Requerentes em compossé está localizado na Rua Joaquim Augusto de Aguiar, nº 39, atuais nº 37, 177, 179, lote 39, quadra A, do Jardim Monte Alto, município de Guarulhos/SP - Cep: 07075-200. Para os efeitos legais e fiscais, é alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para a abertura de licitação dos supracionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 (vinte) dias. Não sendo contestada a ação, o réu será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos 28 de setembro de 2017.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 001094-83.2012.8.26.0100 (USUC 862). O(A) Doutor(a) Paulo César Batista dos Santos, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) Maria da Guia Lemes Ferrara, Phileu Agadir Lemes Ferrara, Maria do Carmo Leopoldo e Silva Ferrara, Herdeiras (a) Titulares Brasileiras de Engenharia e Construções Tecnicas, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, ex casados, foros, herdeiros e/ou sucessores, que Espólio de Edna Solano, representado pelo inventariante Hermino Solano Ajuzou(aram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre a unidade autônoma consistente no apartamento nº 72, do 7º andar ou 8º pavimento, do Edifício Leopoldo Froes, localizado na Rua Major Sertório, nº 523 Vila Buarque, São Paulo, com área útil de 46,495m², inscrita em 2.502 m², sendo sua participação ideal no terreno de 1,5959m² do seu todo, contituinte nº 007.077.0292, é alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para a abertura de licitação dos supracionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 (vinte) dias, contemstem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MILAN LEILÕES LEILOEIROS OFICIAIS

ERRATA LEILÃO

Conforme Edital publicado no Jornal Gazeta de São Paulo dia 27/12/2017, referente ao Leilão de Veículos Diversos do dia 27/12/2017, deixou de constar o chassis a seguir:

9BD17106L7B510692 - Informações: Tel.: (11) 3845-5599

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 0013666-62.2010.8.26.0200. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível, do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó, Estado de São Paulo, Dr(a). Anna Paula de Oliveira Dias Silveira, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) CERÂMICA RIGIDA, CNPJ nº 129.809/001-99, Rua Gomes Jardim, 15, Bloco II, nº 40, São Paulo/SP, CEP: 05295-000, São Paulo/SP, que propôs uma ação de Monitoria por parte de Pro-Ételo Equipamentos de Perfuração Ltda, alegando em síntese: recebimento da quantia de R\$38.550,17, a ser atualizada monetariamente, acrescidos de juros de mora, representado pela nota fiscal nº 321. Esta ação requerer em lugar ignorado, expede-se o edital, para que em 15 (dias), a fluir após 20 (vinte) dias supra, pague o débito (ficando isento de custas processuais), acrescido de honorários advocatícios equivalentes a 5% do valor do débito (artigo 701 do NCCP), ou ofereça embargos, sob pena de converter-se o mandado inicial em mandado executivo. No caso de revelia, será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 02 de outubro de 2017.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 0192114-79.2008.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 28ª Vara Cível, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Rogério Múllilo Pereira Cimini, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a ESPÓLIO VALDECIR AVELINA LIMA (CPF 935.731.388-53), na pessoa de seu INVENTARIANTE ANTONIO MARCO GONDO (CPF nº 58.795.012-00), que propôs uma ação de Monitoria em face de DOMÍNIO E FIDELIDADE MICHIGAN, que ajuizou um ação de PROCEDIMENTO COMUM, ora em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, onde procedeu-se a PENHORA sobre o apartamento nº 45, localizado no 4º andar ou 5º pavimento do "Edifício Michigan", situado a Rua D. Cesário Mota Junior, nº 284, no 7º Subdistrito Consolação, registrado sob a matrícula nº 42.282 do 3º CRISP. Estando o INVENTARIANTE em lugar ignorado, foi deferida sua INTIMAÇÃO, por EDITAL, para que em 15 dias, a fluir após os vinte dias supra, ofereça impugnação, sem o qual, prosseguirá o feito em seus ulteriores termos. Será o edital afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 15 de novembro de 2017.

EDITAL DE 1ª E 2ª LEILÃO do bem imóvel abaixo descrito e para INTIMAÇÃO do executado ROQUE ALESSANDRO CUNHA (RG nº 25.316.291-8-SSP/SP, CPF/MF sob nº 165.944.378-44), e demais interessados, expedido nos autos da ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, PROCESSO Nº 1022082-46.2016.8.26.0200, movida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NALÉ, A Doutor(a) Celso CERAMIA RIGIDA, CNPJ nº 129.809/001-99, Rua Gomes Jardim, 15, Bloco II, nº 40, São Paulo/SP, CEP: 05295-000, São Paulo/SP, que propôs uma ação de Monitoria por parte de Pro-Ételo Equipamentos de Perfuração Ltda, alegando em síntese: recebimento da quantia de R\$38.550,17, a ser atualizada monetariamente, acrescidos de juros de mora, representado pela nota fiscal nº 321. Esta ação requerer em lugar ignorado, expede-se o edital, para que em 15 (dias), a fluir após 20 (vinte) dias supra, pague o débito (ficando isento de custas processuais), acrescido de honorários advocatícios equivalentes a 5% do valor do débito (artigo 701 do NCCP), ou ofereça embargos, sob pena de converter-se o mandado inicial em mandado executivo. No caso de revelia, será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 15 de novembro de 2017.

88ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/SP - 38ª Ofício Cível. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 002035-05.2012.8.26.0100. O Doutor Nilson Wilfried Ivanhoe Pinheiro, MM. Juiz de Direito da 38ª Vara Cível da Capital/SP, na forma da Lei, etc. Faz saber a RODRIGO TIEMO BASTOS ME (CNPJ/MF:09.177.958/0001-27), que propôs uma ação de Cobrança PROCEDIMENTO COMUM, objetivando: I - o cancelamento definitivo do protesto na Nota Fiscal 24-A. II - o cancelamento do saldo em aberto em favor de R\$ 374.544,19, menos os tributos incidentes sobre os juros e honorários advocatícios, e o cancelamento do saldo em aberto em favor de R\$ 1.198.400,00, menos os tributos incidentes sobre os juros e honorários advocatícios. III - a declaração de inexistência do valor em aberto declarado no item IV, que não foram apresentados honorários advocatícios empenhados ao MM. Juiz competente para a aplicação dos valores (atualizados e com juros) dos pedidos formulados em reclamações trabalhistas de responsabilidade da ré enquanto os autores figurarem no polo passivo; IV - a condenação a inexistência do valor em aberto declarado no item IV, que não foram apresentados honorários advocatícios empenhados ao MM. Juiz competente para a aplicação dos valores (atualizados e com juros) dos pedidos formulados em reclamações trabalhistas de responsabilidade da ré enquanto os autores figurarem no polo passivo; V - a condenação a pagar os autores e valores despendidos por força de condenações em reclamações trabalhistas de responsabilidade da ré em favor dos autores e valores despendidos por força de condenações em reclamações trabalhistas de responsabilidade da ré em favor dos autores, que excederem o saldo devedor em aberto declarado no item IV, que seja declarada quitada a obrigação do autor, em vez de efetuado o pagamento do valor declarado no item IV, diretamente ou por descontos sobre o saldo devedor em aberto declarado no item IV, que seja declarado o direito dos autores de descontar do saldo a favor da ré os valores que dependerem por força de condenações em reclamações trabalhistas. Já propostas ou que ainda vierem a ser propostas também contra os autores, inclusive honorários advocatícios, custas judiciais, xerox, fotocópia, etc., a serem liquidados em liquidação sentença, com o correto desconto de juros e honorários advocatícios e juros legais. VII - a condenação da ré a pagar aos autores indenização pelos danos morais, a serem arbitrada por esse Juízo, com incidência de juros e correção monetária a partir da data do evento danoso (17/09/2011); IX - bem como o pagamento de custas e honorários advocatícios empenhados ao MM. Juiz competente para a aplicação dos valores (atualizados e com juros) dos pedidos formulados em reclamações trabalhistas de responsabilidade da ré em favor dos autores, que excederem o saldo devedor em aberto declarado no item IV, que seja declarado o direito dos autores de descontar do saldo a favor da ré os valores que dependerem por força de condenações em reclamações trabalhistas. Já propostas ou que ainda vierem a ser propostas também contra os autores, inclusive honorários advocatícios, custas judiciais, xerox, fotocópia, etc., a serem liquidados em liquidação sentença, com o correto desconto de juros e honorários advocatícios e juros legais. VIII - a condenação da ré a pagar aos autores indenização pelos danos morais, a serem arbitrada por esse Juízo, com incidência de juros e correção monetária a partir da data do evento danoso (17/09/2011); IX - bem como o pagamento de custas e honorários advocatícios empenhados ao MM. Juiz competente para a aplicação dos valores (atualizados e com juros) dos pedidos formulados em reclamações trabalhistas de responsabilidade da ré em favor dos autores, que excederem o saldo devedor em aberto declarado no item IV, que seja declarado o direito dos autores de descontar do saldo a favor da ré os valores que dependerem por força de condenações em reclamações trabalhistas. Já propostas ou que ainda vierem a ser propostas também contra os autores, inclusive honorários advocatícios, custas judiciais, xerox, fotocópia, etc., a serem liquidados em liquidação sentença, com o correto desconto de juros e honorários advocatícios e juros legais. X - a condenação da ré a pagar aos autores indenização pelos danos morais, a serem arbitrada por esse Juízo, com incidência de juros e correção monetária a partir da data do evento danoso (17/09/2011); IX - bem como o pagamento de custas e honorários advocatícios empenhados ao MM. Juiz competente para a aplicação dos valores (atualizados e com juros) dos pedidos formulados em reclamações trabalhistas de responsabilidade da ré em favor dos autores, que excederem o saldo devedor em aberto declarado no item IV, que seja declarado o direito dos autores de descontar do saldo a favor da ré os valores que dependerem por força de condenações em reclamações trabalhistas. Já propostas ou que ainda vierem a ser propostas também contra os autores, inclusive honorários advocatícios, custas judiciais, xerox, fotocópia, etc., a serem liquidados em liquidação sentença, com o correto desconto de juros e honorários advocatícios e juros legais. XI - a condenação da ré a pagar aos autores indenização pelos danos morais, a serem arbitrada por esse Juízo, com incidência de juros e correção monetária a partir da data do evento danoso (17/09/2011); IX - bem como o pagamento de custas e honorários advocatícios empenhados ao MM. Juiz competente para a aplicação dos valores (atualizados e com juros) dos pedidos formulados em reclamações trabalhistas de responsabilidade da ré em favor dos autores, que excederem o saldo devedor em aberto declarado no item IV, que seja declarado o direito dos autores de descontar do saldo a favor da ré os valores que dependerem por força de condenações em reclamações trabalhistas. Já propostas ou que ainda vierem a ser propostas também contra os autores, inclusive honorários advocatícios, custas judiciais, xerox, fotocópia, etc., a serem liquidados em liquidação sentença, com o correto desconto de juros e honorários advocatícios e juros legais. XII - a condenação da ré a pagar aos autores indenização pelos danos morais, a serem arbitrada por esse Juízo, com incidência de juros e correção monetária a partir da data do evento danoso (17/09/2011); IX - bem como o pagamento de custas e honorários advocatícios empenhados ao MM. Juiz competente para a aplicação dos valores (atualizados e com juros) dos pedidos formulados em reclamações trabalhistas de responsabilidade da ré em favor dos autores, que excederem o saldo devedor em aberto declarado no item IV, que seja declarado o direito dos autores de descontar do saldo a favor da ré os valores que dependerem por força de condenações em reclamações trabalhistas. Já propostas ou que ainda vierem a ser propostas também contra os autores, inclusive honorários advocatícios, custas judiciais, xerox, fotocópia, etc., a serem liquidados em liquidação sentença, com o correto desconto de juros e honorários advocatícios e juros legais. XIII - a condenação da ré a pagar aos autores indenização pelos danos morais, a serem arbitrada por esse Juízo, com incidência de juros e correção monetária a partir da data do evento danoso (17/09/2011); IX - bem como o pagamento de custas e honorários advocatícios empenhados ao MM. Juiz competente para a aplicação dos valores (atualizados e com juros) dos pedidos formulados em reclamações trabalhistas de responsabilidade da ré em favor dos autores, que excederem o saldo devedor em aberto declarado no item IV, que seja declarado o direito dos autores de descontar do saldo a favor da ré os valores que dependerem por força de condenações em reclamações trabalhistas. Já propostas ou que ainda vierem a ser propostas também contra os autores, inclusive honorários advocatícios, custas judiciais, xerox, fotocópia, etc., a serem liquidados em liquidação sentença, com o correto desconto de juros e honorários advocatícios e juros legais. XIV - a condenação da ré a pagar aos autores indenização pelos danos morais, a serem arbitrada por esse Juízo, com incidência de juros e correção monetária a partir da data do evento danoso (17/09/2011); IX - bem como o pagamento de custas e honorários advocatícios empenhados ao MM. Juiz competente para a aplicação dos valores (atualizados e com juros) dos pedidos formulados em reclamações trabalhistas de responsabilidade da ré em favor dos autores, que excederem o saldo devedor em aberto declarado no item IV, que seja declarado o direito dos autores de descontar do saldo a favor da ré os valores que dependerem por força de condenações em reclamações trabalhistas. Já propostas ou que ainda vierem a ser propostas também contra os autores, inclusive honorários advocatícios, custas judiciais, xerox, fotocópia, etc., a serem liquidados em liquidação sentença, com o correto desconto de juros e honorários advocatícios e juros legais. XV - a condenação da ré a pagar aos autores indenização pelos danos morais, a serem arbitrada por esse Juízo, com incidência de juros e correção monetária a partir da data do evento danoso (17/09/2011); IX - bem como o pagamento de custas e honorários advocatícios empenhados ao MM. Juiz competente para a aplicação dos valores (atualizados e com juros) dos pedidos formulados em reclamações trabalhistas de responsabilidade da ré em favor dos autores, que excederem o saldo devedor em aberto declarado no item IV, que seja declarado o direito dos autores de descontar do saldo a favor da ré os valores que dependerem por força de condenações em reclamações trabalhistas. Já propostas ou que ainda vierem a ser propostas também contra os autores, inclusive honorários advocatícios, custas judiciais, xerox, fotocópia, etc., a serem liquidados em liquidação sentença, com o correto desconto de juros e honorários advocatícios e juros legais. XVI - a condenação da ré a pagar aos autores indenização pelos danos morais, a serem arbitrada por esse Juízo, com incidência de juros e correção monetária a partir da data do evento danoso (17/09/2011); IX - bem como o pagamento de custas e honorários advocatícios empenhados ao MM. Juiz competente para a aplicação dos valores (atualizados e com juros) dos pedidos formulados em reclamações trabalhistas de responsabilidade da ré em favor dos autores, que excederem o saldo devedor em aberto declarado no item IV, que seja declarado o direito dos autores de descontar do saldo a favor da ré os valores que dependerem por força de condenações em reclamações trabalhistas. Já propostas ou que ainda vierem a ser propostas também contra os autores, inclusive honorários advocatícios, custas judiciais, xerox, fotocópia, etc., a serem liquidados em liquidação sentença, com o correto desconto de juros e honorários advocatícios e juros legais. XVII - a condenação da ré a pagar aos autores indenização pelos danos morais, a serem arbitrada por esse Juízo, com incidência de juros e correção monetária a partir da data do evento danoso (17/09/2011); IX - bem como o pagamento de custas e honorários advocatícios empenhados ao MM. Juiz competente para a aplicação dos valores (atualizados e com juros) dos pedidos formulados em reclamações trabalhistas de responsabilidade da ré em favor dos autores, que excederem o saldo devedor em aberto declarado no item IV, que seja declarado o direito dos autores de descontar do saldo a favor da ré os valores que dependerem por força de condenações em reclamações trabalhistas. Já propostas ou que ainda vierem a ser propostas também contra os autores, inclusive honorários advocatícios, custas judiciais, xerox, fotocópia, etc., a serem liquidados em liquidação sentença, com o correto desconto de juros e honorários advocatícios e juros legais. XVIII - a condenação da ré a pagar aos autores indenização pelos danos morais, a serem arbitrada por esse Juízo, com incidência de juros e correção monetária a partir da data do evento danoso (17/09/2011); IX - bem como o pagamento de custas e honorários advocatícios empenhados ao MM. Juiz competente para a aplicação dos valores (atualizados e com juros) dos pedidos formulados em reclamações trabalhistas de responsabilidade da ré em favor dos autores, que excederem o saldo devedor em aberto declarado no item IV, que seja declarado o direito dos autores de descontar do saldo a favor da ré os valores que dependerem por força de condenações em reclamações trabalhistas. Já propostas ou que ainda vierem a ser propostas também contra os autores, inclusive honorários advocatícios, custas judiciais, xerox, fotocópia, etc., a serem liquidados em liquidação sentença, com o correto desconto de juros e honorários advocatícios e juros legais. XIX - a condenação da ré a pagar aos autores indenização pelos danos morais, a serem arbitrada por esse Juízo, com incidência de juros e correção monetária a partir da data do evento danoso (17/09/2011); IX - bem como o pagamento de custas e honorários advocatícios empenhados ao MM. Juiz competente para a aplicação dos valores (atualizados e com juros) dos pedidos formulados em reclamações trabalhistas de responsabilidade da ré em favor dos autores, que excederem o saldo devedor em aberto declarado no item IV, que seja declarado o direito dos autores de descontar do saldo a favor da ré os valores que dependerem por força de condenações em reclamações trabalhistas. Já propostas ou que ainda vierem a ser propostas também contra os autores, inclusive honorários advocatícios, custas judiciais, xerox, fotocópia, etc., a serem liquidados em liquidação sentença, com o correto desconto de juros e honorários advocatícios e juros legais. XX - a condenação da ré a pagar aos autores indenização pelos danos morais, a serem arbitrada por esse Juízo, com incidência de juros e correção monetária a partir da data do evento danoso (17/09/2011); IX - bem como o pagamento de custas e honorários advocatícios empenhados ao MM. Juiz competente para a aplicação dos valores (atualizados e com juros) dos pedidos formulados em reclamações trabalhistas de responsabilidade da ré em favor dos autores, que excederem o saldo devedor em aberto declarado no item IV, que seja declarado o direito dos autores de descontar do saldo a favor da ré os valores que dependerem por força de condenações em reclamações trabalhistas. Já propostas ou que ainda vierem a ser propostas também contra os autores, inclusive honorários advocatícios, custas judiciais, xerox, fotocópia, etc., a serem liquidados em liquidação sentença, com o correto desconto de juros e honorários advocatícios e juros legais. XXI - a condenação da ré a pagar aos autores indenização pelos danos morais, a serem arbitrada por esse Juízo, com incidência de juros e correção monetária a partir da data do evento danoso (17/09/2011); IX - bem como o pagamento de custas e honorários advocatícios empenhados ao MM. Juiz competente para a aplicação dos valores (atualizados e com juros) dos pedidos formulados em reclamações trabalhistas de responsabilidade da ré em favor dos autores, que excederem o saldo devedor em aberto declarado no item IV, que seja declarado o direito dos autores de descontar do saldo a favor da ré os valores que dependerem por força de condenações em reclamações trabalhistas. Já propostas ou que ainda vierem a ser propostas também contra os autores, inclusive honorários advocatícios, custas judiciais, xerox, fotocópia, etc., a serem liquidados em liquidação sentença, com o correto desconto de juros e honorários advocatícios e juros legais. XXII - a condenação da ré a pagar aos autores indenização pelos danos morais, a serem arbitrada por esse Juízo, com incidência de juros e correção monetária a partir da data do evento danoso (17/09/2011); IX - bem como o pagamento de custas e honorários advocatícios empenhados ao MM. Juiz competente para a aplicação dos valores (atualizados e com juros) dos pedidos formulados em reclamações trabalhistas de responsabilidade da ré em favor dos autores, que excederem o saldo devedor em aberto declarado no item IV, que seja declarado o direito dos autores de descontar do saldo a favor da ré os valores que dependerem por força de condenações em reclamações trabalhistas. Já propostas ou que ainda vierem a ser propostas também contra os autores, inclusive honorários advocatícios, custas judiciais, xerox, fotocópia, etc., a serem liquidados em liquidação sentença, com o correto desconto de juros e honorários advocatícios e juros legais. XXIII - a condenação da ré a pagar aos autores indenização pelos danos morais, a serem arbitrada por esse Juízo, com incidência de juros e correção monetária a partir da data do evento danoso (17/09/2011); IX - bem como o pagamento de custas e honorários advocatícios empenhados ao MM. Juiz competente para a aplicação dos valores (atualizados e com juros) dos pedidos formulados em reclamações trabalhistas de responsabilidade da ré em favor dos autores, que excederem o saldo devedor em aberto declarado no item IV, que seja declarado o direito dos autores de descontar do saldo a favor da ré os valores que dependerem por força de condenações em reclamações trabalhistas. Já propostas ou que ainda vierem a ser propostas também contra os autores, inclusive honorários advocatícios, custas judiciais, xerox, fotocópia, etc., a serem liquidados em liquidação sentença, com o correto desconto de juros e honorários advocatícios e juros legais. XXIV - a condenação da ré a pagar aos autores indenização pelos danos morais, a serem arbitrada por esse Juízo, com incidência de juros e correção monetária a partir da data do evento danoso (17/09/2011); IX - bem como o pagamento de custas e honorários advocatícios empenhados ao MM. Juiz competente para a aplicação dos valores (atualizados e com juros) dos pedidos formulados em reclamações trabalhistas de responsabilidade da ré em favor dos autores, que excederem o saldo devedor em aberto declarado no item IV, que seja declarado o direito dos autores de descontar do saldo a favor da ré os valores que dependerem por força de condenações em reclamações trabalhistas. Já propostas ou que ainda vierem a ser propostas também contra os autores, inclusive honorários advocatícios, custas judiciais, xerox, fotocópia, etc., a serem liquidados em liquidação sentença, com o correto desconto de juros e honorários advocatícios e juros legais. XXV - a condenação da ré a pagar aos autores indenização pelos danos morais, a serem arbitrada por esse Juízo, com incidência de juros e correção monetária a partir da data do evento danoso (17/09/2011); IX - bem como o pagamento de custas e honorários advocatícios empenhados ao MM. Juiz competente para a aplicação dos valores (atualizados e com juros) dos pedidos formulados em reclamações trabalhistas de responsabilidade da ré em favor dos autores, que excederem o saldo devedor em aberto declarado no item IV, que seja declarado o direito dos autores de descontar do saldo a favor da ré os valores que dependerem por força de condenações em reclamações trabalhistas. Já propostas ou que ainda vierem a ser propostas também contra os autores, inclusive honorários advocatícios, custas judiciais, xerox, fotocópia, etc., a serem liquidados em liquidação sentença, com o correto desconto de juros e honorários advocatícios e juros legais. XXVI - a condenação da ré a pagar aos autores indenização pelos danos morais, a serem arbitrada por esse Juízo, com incidência de juros e correção monetária a partir da data do evento danoso (17/09/2011); IX - bem como o pagamento de custas e honorários advocatícios empenhados ao MM. Juiz competente para a aplicação dos valores (atualizados e com juros) dos pedidos formulados em reclamações trabalhistas de responsabilidade da ré em favor dos autores, que excederem o saldo devedor em aberto declarado no item IV, que seja declarado o direito dos autores de descontar do saldo a favor da ré os valores que dependerem por força de condenações em reclamações trabalhistas. Já propostas ou que ainda vierem a ser propostas também contra os autores, inclusive honorários advocatícios, custas judiciais, xerox, fotocópia, etc., a serem liquidados em liquidação sentença, com o correto desconto de juros e honorários advocatícios e juros legais. XXVII - a condenação da ré a pagar aos autores indenização pelos danos morais, a serem arbitrada por esse Juízo, com incidência de juros e correção monetária a partir da data do evento danoso (17/09/2011); IX - bem como o pagamento de custas e honorários advocatícios empenhados ao MM. Juiz competente para a aplicação dos valores (atualizados e com juros) dos pedidos formulados em reclamações trabalhistas de responsabilidade da ré em favor dos autores, que excederem o saldo devedor em aberto declarado no item IV, que seja declarado o direito dos autores de descontar do saldo a favor da ré os valores que dependerem por força de condenações em reclamações trabalhistas. Já propostas ou que ainda vierem a ser propostas também contra os autores, inclusive honorários advocatícios, custas judiciais, xerox, fotocópia, etc., a serem liquidados em liquidação sentença, com o correto desconto de juros e honorários advocatícios e juros legais. XXVIII - a condenação da ré a pagar aos autores indenização pelos danos morais, a serem arbitrada por esse Juízo, com incidência de juros e correção monetária a partir da data do evento danoso (17/09/2011); IX - bem como o pagamento de custas e honorários advocatícios empenhados ao MM. Juiz competente para a aplicação dos valores (atualizados e com juros) dos pedidos formulados em reclamações trabalhistas de responsabilidade da ré em favor dos autores, que excederem o saldo devedor em aberto declarado no item IV, que seja declarado o direito dos autores de descontar do saldo a favor da ré os valores que dependerem por força de condenações em reclamações trabalhistas. Já propostas ou que ainda vierem a ser propostas também contra os autores, inclusive honorários advocatícios, custas judiciais, xerox, fotocópia, etc., a serem liquidados em liquidação sentença, com o correto desconto de juros e honorários advocatícios e juros legais. XXIX - a condenação da ré a pagar aos autores indenização pelos danos morais, a serem arbit